



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3363/19  
.....

**PARECER N. : 0002/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 3363/2019**   
**INTERESSADA : MARIA JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Município de Porto Velho à servidora, ocupante do cargo de **Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15**, por meio da **Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2017, fundamentado no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05 (ID 2, ID 843101)**, publicada no DOM nº 5392 de 13.2.2017, enviada a Corte de Contas pelo **Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

Registra-se que a **IN nº 50/2017/TCE-RO** introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

A Unidade instrutiva realizou **análise documental**, elaborou **simulação de cálculo de aposentadoria (ID 849242)** e emitiu **relatório técnico (ID 849326)**, **concluindo** que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3363/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica considerando-se que a **interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**, quais sejam: **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 843103), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, **em 31.7.2015**, possuía **54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos)**, conforme documento ID 849242, fl. 106.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3363/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR